Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2001 (PL nº 333, de 1999, na Casa de origem), "que altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 183. ..... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR) "Art. 184. ..... ..... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR) "Art. 185. ..... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR) "Art. 187. ..... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR) "Art. 188. .... ..... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR) "Art. 189. .... Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR) "Art. 190. .....

Art. 191
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
" (NR)
"Art. 192
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)
"Art. 193. Usar indicação geográfica em produto, recipiente, invólucro,
cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou
propaganda, mesmo que acompanhada de termos retificativos, tais como,
"tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo",
"idêntico", ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência ou
origem do produto:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Tratando-se de indicação geográfica para vinhos e
destilados, não se aplicará a ressalva da verdadeira procedência prevista
neste artigo." (NR)
"Art. 194
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)
"Art. 195
D 1 ~ 1 Q(1 ') A( , , )
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
" (NR)
"Art. 196. As penas previstas nos Capítulos I, II, III e V deste Título
serão aumentadas de um terço à metade se:
" (NR)
"Art. 202. Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, a
requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular
do direito violado:
I – determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem
violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos,
violações de diferios de propriedade industrar, alem dos equipamentos,

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito; II – determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o

suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados,

autor do ilícito;

III – determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial." (NR) **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em 17 de setembro de 2003.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

faa/plc01-011